



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.541/18

Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa. Prestação de Contas, exercício de 2017. Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 01999/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Francisco Noé Estrela, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 14/20, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa em **R\$ 3.359.000,00**, equivalente a **0,13%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 644.654,58**, sendo **97,76%** destinados a gastos com pessoal.
 - 1.03.** O total empenhado a título de vencimentos e vantagens fixas e contratação por tempo determinado alcançou o montante de **R\$ 630.277,27**, representando **97,76%** da despesa total executada. Ademais, foram gastos **R\$ 74.370,00** com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, equivalente a **11,79%** do gasto total com pessoal.
 - 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar **R\$ 5.977,31**;
 - 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
 - 1.05.1.** Não envio da relação dos contratos não contemplados no item II da Resolução Normativa RN TC 03/2010, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;
 - 1.05.2.** Não envio da relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;
 - 1.05.3.** Contratação por excepcional interesse público em desacordo com art. 3º da Lei Municipal 12.467/2013.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 235/239), que **concluiu elididas as falhas inicialmente apontadas**.
3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 242/243, pugnou pela **REGULARIDADE** das contas do Secretário à época da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, Sr. Francisco Noé Estrela, referente ao exercício 2017.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões técnicas e da manifestação ministerial, voto no sentido de que esta 2ª Câmara JULGUE REGULAR a presente Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.541/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR as contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, referente ao exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Noé Estrela.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO